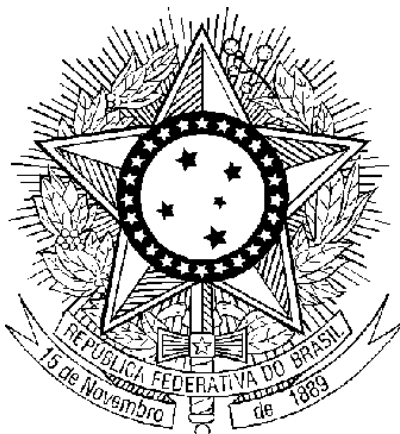


AVULSO NÃO
PUBLICADO
- PARECER DA **CME**
PELA REJEIÇÃO E DA
CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE
E INJURIDICIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.143-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Estabelece a obrigatoriedade de que sejam submetidas ao Congresso Nacional todas as iniciativas relativas a atividades nucleares, especialmente aquelas relativas à Usina Nuclear de Angra III, nos termos do inciso XIV, do art. 49 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ SÉRGIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Deverão ser submetidas previamente ao Congresso Nacional, para apreciação, todas as iniciativas relativas a atividades nucleares no País.

Parágrafo único. Este dispositivo aplica-se a qualquer iniciativa relativa à Usina Nuclear de Angra III.

Art. 2º. O Poder Executivo, no âmbito da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desse decreto.

Art. 3º. O presente decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Editorial do jornal “Folha de São Paulo”, de 16 de fevereiro de 2004, sob o título “Perigo Nuclear”, mostra a dificuldade do tratamento da questão nuclear no mundo hoje:

“A proliferação de armas nucleares, colocada em evidência pela recente admissão de parte do cientista nuclear paquistanês Abdul Qadeer Khan de que ele vendia segredos atômicos e equipamentos a países como o Irã e a Coréia do Norte, é sem sombra de dúvida um problema para a segurança mundial. Há vários tipos de risco de diferentes níveis. A perspectiva mais ameaçadora é a de que grupos terroristas como a Al Qaeda consigam apoderar-se de artefatos nucleares. Inspiram especial temor os hoje precariamente guardados arsenais da antiga URSS.

Bem mais complexa é a questão entre países. (...)

Não é demais recordar que o chamado equilíbrio do terror, isto é, os grandes arsenais mantidos pelos EUA e pela URSS durante a Guerra Fria, asseguraram quatro décadas de relativa estabilidade mundial. Mesmo Estados que vivem em situação de beligerância permanente, como Índia, Paquistão e Israel, e que mantêm bombas atômicas resistem há vários anos em utilizá-las. O problema da lógica nuclear é que ela tende a estabelecer uma corrida armamentista. (...) Desnecessário dizer que, quanto maior a proliferação nuclear,

maiores os riscos de uma catástrofe, intencional ou mesmo acidental.

A forma que o mundo encontrou para equacionar o problema, o Tratado de Não-Proliferação Nuclear, deixa muito a desejar.(...) “

A energia nuclear pode ter diversos usos, desde a produção de energia elétrica até o seu uso medicinal. As reações nucleares ocorrem nos chamados reatores que nada mais fazem que possibilitar a queima de energia nuclear para a produção da energia.

A energia nuclear tem um grande potencial de lesividade o que causa grande temor nas pessoas em geral. Alguns casos como o da bomba nuclear utilizada contra o Japão, o do acidente de Chernobyl na antiga URSS e o do césio 137, em Goiânia, contribuem para que tenhamos uma imagem negativa e de muito temor sobre o tema.

Durante a chamada Guerra Fria, as seguidas demonstrações de força dos USA e da URSS através da explosão de bombas nucleares, manteve a população mundial em constante estado de tensão, apreensão e de sentimento de impotência. Recentemente, o tema tem sido retomado, com relação aos testes nucleares realizados pela Índia e pelo incremento do programa nuclear pela Coreia do Norte, entre outros.

Sem dúvida, o tema das armas nucleares é o principal responsável pelas preocupações quando tratamos do uso da energia nuclear, como se pode verificar pela reportagem da “Folha de São Paulo” a que nos referimos inicialmente.

Este sentimento da sociedade é transformado em preocupação, o que se reflete de alguma maneira na construção de doutrina e de mecanismos de segurança do uso de energia nuclear. No caso brasileiro, o acidente com o césio 137, em Goiânia, nos mostrou a necessidade de controle de todas as suas aplicações e procedimentos.

Hoje, no mundo inteiro, inclusive na Alemanha, reatores nucleares têm sido gradativamente desativados e não há praticamente nenhuma nova usina sendo planejada ou construída, já que são consideradas caras e perigosas.

A primeira central nuclear brasileira começou a ser construída no início dos anos 70, em Angra dos Reis, no Rio de Janeiro, sob suspeitas de instabilidade geológica e sísmica do local escolhido. Angra I foi inaugurada em 1982, e a empresa fabricante (Westinghouse) recusou-se a transferir a tecnologia ao Brasil, e devido à instabilidade de seu funcionamento, ficou conhecida como “usina vaga-lume”. Das oito usinas nucleares previstas para a região, apenas Angra II foi concluída, depois de uma construção marcada por problemas técnicos e atrasos de cronograma.

Segundo dados oficiais, cerca de US \$ 750 milhões já foram gastos para a compra e armazenamento de equipamentos de Angra III.

A Constituição de 1988 foi a primeira a tratar de forma mais explícita o uso da energia nuclear. Na Constituição de 67 havia mera referência ao uso de energia e, na de 69, a energia nuclear estava também citada entre outras formas de energia.

Na Constituição de 1988, a matéria está disciplinada em inúmeros dispositivos.

“Art. 21. Compete à União:

.....

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;”

O uso pacífico consiste em não utilizar a energia nuclear com fins de produção de armamentos nucleares de nenhuma espécie.

Nesses termos, de acordo com o art. 21, inciso XXIII, alínea a, existe a necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, de qualquer atividade nuclear. Esse mandamento constitucional não estabelece, contudo, que a iniciativa legislativa nesse sentido seja exclusiva do Poder Executivo.

O art. 49, inciso XIV, estabelece que se a iniciativa referente à atividade nuclear for do Poder Executivo, ela têm que ser aprovada pelo Congresso Nacional, como matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo.

No entanto, o Poder Executivo têm tomado iniciativas, especialmente no caso das Usinas Nucleares de Angra dos Reis, sem a devida consulta prévia ao Congresso Nacional. Exemplo disso é a criação de Grupo de Trabalho, por meio da Resolução nº 7, de 21 de julho de 2003, do Conselho Nacional de Política

Energética, “para analisar o contexto e as implicações técnicas, ambientais, sociais e econômicas relativas ao empreendimento Angra III”. Na verdade, Angra III está no centro da discussão sobre a necessidade ou não de se ter a energia nuclear como parte da matriz energética do País.

Assim, Senhor Presidente, consideramos de fundamental importância o debate sobre o projeto que ora apresentamos à consideração dos Nobres Pares, visando manter o papel de vanguarda do Brasil na defesa do meio ambiente e da sustentabilidade de seu desenvolvimento, com respeito à Lei Maior.

Sala das Sessões, 02 de março de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quodispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 21 DE JULHO DE 2003.

Cria Grupo de Trabalho com o intuito de analisar o empreendimento Angra III.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e tendo em vista as deliberações da 7ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de julho de 2003, aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e considerando:

a necessidade de definição de políticas e diretrizes para a energia termonuclear; e
as definições do novo Modelo Institucional para o Setor Elétrico, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para analisar o contexto e as implicações técnicas, ambientais, sociais e econômicas relativas ao empreendimento Angra III.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes a serem indicados pelos membros do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e nomeados por Portaria Ministerial assinada pela Presidente do Conselho.

Art. 3º Extinguir o Grupo de Acompanhamento das Ações da ELETRONUCLEAR criado pelo art. 5º da Resolução nº 5, de 5 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DILMA ROUSSEFF
CAR Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que sejam submetidas ao Congresso Nacional todas as iniciativas relativas a atividades nucleares, especialmente aquelas referentes à Usina Nuclear de Angra III, nos termos do inciso XIV do art. 49 da Constituição Federal.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que a energia nuclear pode ter usos pacíficos ou não, e que, mesmo nos seus usos pacíficos, que se estendem desde a produção de energia elétrica até o uso medicinal, a energia nuclear pode causar preocupações à sociedade, como ocorreu quando do acidente decorrente do extravio e abertura por populares de cápsula de Césio-137, em 1987, em Goiânia, que resultou na exposição e contaminação do meio ambiente e de pessoas por material radioativo.

Prosseguindo, o nobre autor afirma que o Poder Executivo tem tomado iniciativas referentes a atividades nucleares, especialmente no caso das Usinas Nucleares de Angra dos Reis, sem realizar a devida consulta prévia ao Congresso Nacional, contrariando o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XXIII, combinado com o art. 49, inciso XIV. Para exemplificar sua afirmação, o ilustre Deputado cita a Resolução nº 7, de 21 de julho de 2003, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, que criou Grupo de Trabalho

“para analisar o contexto e as implicações técnicas, ambientais, sociais e econômicas relativas ao empreendimento Angra III”

Em apertada síntese, é esta a problemática que o Projeto de Decreto Legislativo ora em análise busca solucionar. Isto posto, passemos ao nosso voto.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importa lembrar que a proposição em análise é de indubitável relevância para o setor energético nacional, porém seus efeitos extrapolam os limites do setor, uma vez que a energia nuclear também tem aplicações nas áreas de medicina nuclear, farmácia e agricultura, dentre outras, apresentando implicações também na área de meio-ambiente.

Tal fato deveria ensejar a apreciação da matéria por outras Comissões, além da Comissão de Minas e Energia - CME e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, diferentemente do que determinou a Mesa em seu despacho.

Entretanto, como veremos adiante, a proposição em análise apresenta falhas insanáveis, quanto à forma e quanto à matéria, que resultarão na sua irremediável rejeição, independentemente da Comissão que a analise, sendo, por uma questão de economia processual, dispensável, a meu ver, a elaboração de requerimento objetivando a revisão do referido despacho.

Quanto à matéria, o Projeto de Decreto Legislativo em análise é bastante singelo. Possui três artigos, dois dos quais, como veremos, limitam-se a repetir de forma imperfeita dispositivos constitucionais.

O art. 1º da proposição determina que sejam submetidas previamente ao Congresso Nacional, para apreciação, todas as iniciativas relativas a atividades nucleares no País. Em seguida, parágrafo único estabelece que o dispositivo aplica-se a qualquer iniciativa relativa à Usina Nuclear de Angra III.

O art. 2º define que o Poder Executivo, no âmbito de sua competência, deverá adotar as providências necessárias para a execução do decreto.

Finalmente, o art. 3º é a cláusula de eficácia da norma.

Ora, a Constituição Federal, art. 21, inciso XXIII, alínea “a”, estabelece, *in verbis*:

“a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;” (grifamos)

Simultaneamente, em seu art. 49, a Lei Maior estabelece:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;” (grifamos)

Observa-se, portanto, que a proposição em comento nada acrescenta ao que dispõe a Constituição, mostrando-se completamente inócua.

Adicionalmente, conforme revela o parágrafo único do art. 1º, a proposição pretende, particularmente, alcançar as iniciativas relativas à Usina Nuclear de Angra III, o que macula o caráter genérico que deve revestir as normas e afigura-se também inócuo, pois a Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto, em Angra dos Reis, é integrada pelas unidades de Angra I, II e III e a adoção de iniciativas para a implantação das unidades de Angra II e III foi autorizada por intermédio do Decreto nº 75.870, de 13 de junho de 1975, em consonância com a legislação vigente à época.

Não há dúvida de que tal autorização foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, posição consubstanciada em acórdão unânime, transitado em julgado, prolatado pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Clélio Erthal, no julgamento de Mandado do Segurança nº 91.02.13929-4/RJ, publicada no D.O., de 28 de novembro de 1991.

Também inapropriada é a tentativa de alcançar, com a proposição em tela, atos como a Resolução nº 7, de 21 de julho de 2003, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, citada pelo ilustre autor em sua

justificação.

A criação de um grupo de trabalho no âmbito do Poder Executivo não pode ser entendida como iniciativa do Poder Executivo relativa a energia nuclear. Trata-se, simplesmente, do exercício do poder de auto-organização, de competência exclusiva do Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal, art. 84, inciso VI, alínea “a”, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Portanto, qualquer iniciativa do Poder Legislativo, no sentido de tolher o poder de auto-organização do Executivo, é inconstitucional, ofendendo o princípio da independência entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Lei Maior.

Os problemas apontados acima configuram-se motivação suficiente para a rejeição da matéria; entretanto, também quanto à forma, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta vício insanável de técnica legislativa. Tal problemática deverá ser devidamente apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Entretanto, a título de contribuição para aquela Comissão e de forma a melhor esclarecer os membros da Comissão de Minas e Energia quanto ao tema, nos permitimos tecer as considerações que se seguem.

Aplica-se o Decreto Legislativo exclusivamente às hipóteses previstas no art. 49 e no § 3º do art. 62 da Constituição Federal. Nenhuma delas estabelece que o Congresso Nacional tem o poder de editar Decreto Legislativo criando deveres para o Poder Executivo.

Não obstante abordar matéria citada no inciso XIV do citado art. 49 da Constituição Federal, o Projeto de Decreto Legislativo em análise não aprova qualquer iniciativa do Poder Executivo referente a atividades nucleares, sendo descabida a fundamentação do ato nesse dispositivo constitucional.

Estabelecer obrigações, especialmente para outro Poder, é matéria de Lei, devendo-se observar as limitações constitucionais relativas à iniciativa.

Pelas razões expostas, voto, clara e decisivamente, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.143, de 2004, e conclamo os Nobres Pares a acompanharem o meu voto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.143/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Sérgio. O Deputado Antonio Cambraia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti - Presidente, Eduardo Gomes, Rose de Freitas e Eduardo Sciarra - Vice-Presidentes, Dr. Heleno, Fernando Ferro, João Caldas, José Janene, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Mauro Passos, Salvador Zimbaldi, Jurandir Boia, Lobbe Neto, Luiz Carlos Santos, Robério Nunes e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ANTONIO CAMBRAIA

Pedi vistas do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.143, de 2004, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, para melhor compreender as razões do voto contrário do ilustre Relator, Deputado Luiz Sérgio.

O projeto de decreto legislativo pretende estabelecer a obrigatoriedade de que sejam submetidas ao Congresso Nacional todas as iniciativas relativas a atividades nucleares,

especialmente aquelas referentes à Usina Nuclear de Angra III, nos termos do inciso XIV do art. 49 da Constituição Federal.

O art. 55 do Regimento Interno, estabelece que:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, § 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

O nobre Relator do projeto, Deputado Luiz Sérgio, no entanto, manifestou-se quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria o que, não consta, regimentalmente, entre as atribuições desta Comissão. A alínea XIII, do art. 3º da Resolução nº 20, de 2004, que altera o art. 29 do regimento Interno estabelece como atribuições da Comissão de Minas e Energia:

“XIV – Comissão de Minas e Energia:

- a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;**
- b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;**
- c) fontes convencionais e alternativas de energia;**
- d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;**
- e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;**
- f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;**
- g) comercialização e industrialização de minérios;**
- h) fomento à atividade mineral;**
- i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;**
- j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares.”**

Além disso, segundo o parecer do Relator:

“ (...) Adicionalmente, conforme revela o parágrafo único do art. 1º, a proposição pretende, particularmente, alcançar as iniciativas relativas à Usina Nuclear de Angra III, o que macula o caráter genérico que deve revestir as normas e afigura-se inócuo, pois a Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto, em Angra dos Reis, é inócuo, pois a Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto, em Angra dos Reis, é integrada pelas unidades de Angra I, II e III e a adoção de iniciativas para a implantação das Unidades de Angra II e III foi autorizada por intermédio do Decreto nº 75.870, de 13 de junho de 1975, em consonância com a legislação vigente à época.”

O Decreto a que se refere o nobre relator foi revogado pelo Decreto s/nº de 15 de fevereiro de 1991, publicado no Diário Oficial de 18 de fevereiro de 1991.

Portanto, o que se espera é o debate nesta Comissão quanto ao mérito do assunto.

De acordo com o art. 21, inciso XXIII, alínea a, existe a necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, de qualquer atividade nuclear. O art. 49, inciso XIV, estabelece que se a iniciativa referente à atividade nuclear for do Poder Executivo, ela têm que ser aprovada pelo Congresso Nacional, como matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo. Esses mandamentos constitucionais não estabelecem, contudo, que a iniciativa legislativa nesse sentido seja exclusiva do Poder Executivo. No entanto, os aspectos de constitucionalidade e juridicidade caberão, nos termos regimentais, à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Ao contrário dos argumentados apresentados pelo ilustre Relator, decisão de construção ou não de Angra III deve sim, ser precedida de amplo debate pela sociedade brasileira, e cabe a este órgão técnico, o debate sobre o mérito da utilização dessa forma de energia.

A primeira central nuclear brasileira começou a ser construída no início dos anos 70, em Angra dos Reis, no Rio de Janeiro, sob suspeitas de instabilidade geológica e sísmica do local escolhido. Angra I foi inaugurada em 1982, e a empresa fabricante (Westinghouse) recusou-se a transferir a tecnologia ao Brasil, e devido à instabilidade de seu funcionamento, ficou conhecida como “usina vaga-lume”. Das oito usinas nucleares previstas para a região, apenas Angra II foi concluída, depois de uma construção marcada por problemas técnicos e atrasos de cronograma. Segundo dados oficiais, cerca de US \$ 750 milhões já foram gastos para a compra e armazenamento de equipamentos de Angra III.

A criação de Grupo de Trabalho, por meio da Resolução nº 7, de 21 de julho de 2003, do Conselho Nacional de Política Energética, “para analisar o contexto e as implicações técnicas, ambientais, sociais e econômicas relativas ao empreendimento Angra III”, na verdade, reforça a necessidade do debate da questão por parte desta Comissão. Angra III está no centro da discussão sobre a necessidade ou não de se ter a energia nuclear como parte da matriz energética do País.

A Alemanha, com a qual o Brasil tem acordo para a implantação das Usinas de Angra dos Reis, iniciou a desativação de suas usinas nucleares em novembro de 2003. O próprio Ministro alemão de Meio Ambiente e Segurança Nuclear afirmou recentemente que o acordo de cooperação para a construção de Angra III “está fora de moda”, conforme publicado em notícia do jornal “Valor Econômico” de 03 de novembro de 2003.

Assim, Senhor Presidente, consideramos de fundamental importância o debate sobre o mérito do projeto e, para isso, meu Voto é para sugerir que:

Seja desconsiderado o parecer do nobre Relator, Deputado Luiz Sérgio, nos termos do art. 55, do Regimento Interno desta Casa;

Seja o projeto sobrestado para a realização de Audiências Públicas e Reuniões Técnicas para subsidiar análise aprimorada sobre o tema, e sugiro que sejam convidados, inicialmente: o Presidente da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear; especialistas como o Prof. Luiz Pinguelli Rosa, da COPPE, e outros.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2004

Deputado Antonio Cambraia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que obriga sejam submetidas à apreciação prévia do Congresso Nacional todas as iniciativas na área nuclear no País. A proposição dá especial destaque à usina nuclear de Angra III, determinando ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à execução do seu texto.

Em extensa justificção, o autor destaca os perigos trazidos pela energia nuclear e aponta os equívocos do programa nuclear brasileiro – conduzido, no seu entender, sem a necessária consulta ao Legislativo federal. Nesse contexto, o Deputado Mendes Thame defende a participação mais direta do Congresso Nacional na determinação de políticas energéticas para o País, com fundamento nos arts. 21, XXIII e 49, XIV da Constituição Federal.

A Comissão de Minas e Energia opinou unanimemente pela rejeição da proposição em análise, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Sérgio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Cabe apontar, de início, a inconstitucionalidade da iniciativa, que emprega o instrumento do decreto legislativo com o objetivo de criar obrigação para ao Presidente da República. Com efeito, a competência fixada no art. 49 da Constituição legitima o Congresso Nacional a aprovar iniciativas determinadas do Poder Executivo na área nuclear. Tal artigo não autoriza, entretanto, o Congresso Nacional a disciplinar, de modo genérico, as atribuições do Presidente da República – matéria que só pode ser objeto de emenda à Constituição.

Quanto à juridicidade, destacamos que a proposição apenas reafirma o comando dos arts. 21, XXIII, a, e 49, XIV, não inovando na ordem jurídica. Em razão dos citados dispositivos constitucionais, o Congresso Nacional já possui competência exclusiva para aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares, que não sofrerá qualquer alteração caso enter em vigor o texto em exame. Assim sendo, é forçoso considerar a proposição injurídica.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.143, de 2004, prejudicado o exame de sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.143/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Ortiz, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Albano Franco, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Chico Lopes, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de decreto legislativo que estabelece a obrigatoriedade de submissão ao Congresso Nacional de todas as iniciativas relativas a atividades nucleares, especialmente aquelas relativas à Usina Nuclear de Angra III.

Como justificativa, o autor, nobre deputado Antônio Carlos Mendes, alega a preocupação de todas as pessoas com o grande potencial de lesividade da energia nuclear. Prossegue alegando que o Poder Executivo têm tomado iniciativas, especialmente no caso das Usinas Nucleares de Angra dos Reis, sem a devida consulta prévia ao Congresso Nacional.

Submetido à Comissão de Minas e Energia, o relator, nobre deputado Luiz Sérgio, concluiu pela rejeição da proposição em questão.

Nesta Comissão, o relator, nobre deputado João Magalhães, manifestou-se pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do projeto, dando por prejudicado o exame da técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal disciplina o assunto dispondo que “compete à União: XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: a) toda atividade nuclear

em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional.” (art.21, inciso XXIII, “a”). Segue disciplinando que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares” (art. 49, inciso XIV).

Conforme se observa, o texto constitucional dispõe sobre a matéria nos mesmos termos apresentados no projeto de decreto legislativo nº1143/04, o que o torna sem razão de existir.

Ademais, o referido projeto dispõe que “o Poder Executivo, no âmbito da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desse decreto” (art. 2º). Tal dispositivo cria, através de decreto legislativo, deveres a serem cumpridos pelo Poder Executivo extrapolando as hipóteses constitucionais de aplicação desse instrumento.

“Os decretos legislativos e as resoluções são atos normativos expedidos pelas Casas Legislativas e pelo Congresso sobre matéria de sua competência exclusiva. Nenhum depende de sanção do Chefe do Executivo. São promulgados pela Mesa do órgão legislativo que o expedir.” (Oliveira, Régis Fernandes e Ferreira, José Rodrigues, “Processo Legislativo – uma contribuição ao debate”, Câmara dos Deputados – Centro de documentação e informações, Brasília, 1996, pág.51).

O decreto legislativo não é o instrumento indicado para estabelecer deveres a outro Poder. Somente através de lei é possível estabelecer deveres a outro Poder, observadas as limitações constitucionais acerca da iniciativa.

Diante de todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do projeto de decreto legislativo nº1.143/04.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
